



ESTADO DO CEARÁ

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO**

*ATRASO NUNCA MAIS*

**LEI N.º 267 / 98, de 29 de Junho de 1998**

---

**Institui O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL do Município de Abaiara – Ceará e adota outras providências.**

---

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento a LEI N.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

### **CAPÍTULO I**

#### **Das Disposições Preliminares**

ART. 1º - Esta Lei apresenta o PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL com base na legislação vigente e espelhada na Resolução N.º 03 do Conselho Nacional de Educação-CNE, publicada no DOU em 13 de outubro de 1997, vinculada aos Recursos repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

ART. 2º - O Regime Jurídico do pessoal docente do Magistério do Ensino Fundamental do Município de Abaiara é o estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

*ATRASO NUNCA MAIS*

ART. 3º - O quadro docente é constituído por ÁREA( Educação Básica ), CATEGORIA ( Ensino Fundamental ),  
CARREIRA ( Magistério ), CLASSE ( Professor Leigo, Professor Habilitado e Professor Pleno ), CARGO/ FUNÇÃO ( Auxiliar de Ensino,  
Professor Regente e Professor Titular), distribuídos em níveis e referências por classe.

**CAPÍTULO II**  
**Da Estrutura e Organização**

ART. 4º - A estrutura do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com os ANEXOS I, II, III se constitui de:

- I - Linhas de Transposição e Promoção
- II - Linhas de Enquadramento
- III - Hierarquização e descrições de cargos/funções
- IV - Tabela de vencimentos

ART. 5º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Ensino Fundamental, se organiza por categorias funcionais, carreiras, classes, cargos/funções, níveis e referências, conforme ANEXOS I, II, III desta Lei.

ART. 6º - As Linhas de Transposição e Promoção são efetivadas na mudança de nível e classe, com a permanência mínima de 05(cinco) anos e a progressão funcional ocorrerá na passagem de uma referência para outra, mantendo-se nesta, pelo menos, por 02(dois) anos, obedecendo sempre os critérios de antiguidade e merecimento.

ART. 7º - O enquadramento, nos quadros em extinção, será automático para:



ESTADO DO CEARÁ

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**

### **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

*ATRASO NUNCA MAIS*

I - Todos os docentes da rede municipal de Educação do Ensino Fundamental em efetivo exercício do magistério antes de 05 de Outubro de 1983 ( conforme ART. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias ) sem habilitação pedagógica ( QUADRO 2001 ).

II - Todos os docentes da rede municipal de Educação do Ensino Fundamental em efetivo exercício do Magistério antes de 05 de Outubro de 1983 ( conforme ART. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias ) e também, os aprovados em concurso público de provas e títulos com habilitação pedagógica em nível de 2º grau e/ou com Licenciatura Curta(QUADRO 2006).

ART. 8º - O enquadramento no quadro permanente da Rede Municipal do Ensino Fundamental será permitido para os docentes com Licenciatura Plena e efetivo exercício do magistério antes de 5 de outubro de 1983( conforme ART. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias ) e os docentes aprovados em concurso público de provas e títulos, exceto a situação prevista no ART. 13, § 2º desta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Ingresso e Ascensão Funcional**

ART. 9º - Integram a carreira de Magistério do ENSINO FUNDAMENTAL, os professores que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto ( Administração Escolar, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação Educacional), estes enquadrados na classe e não no cargo/função especializada, que não comporá o quadro do Magistério.

Parágrafo Único – É privativo o exercício das atividades de suporte pedagógico direto de professor pleno de nível superior, com habilitação específica, conforme estabelece o ART. 64 da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996, admitindo-se, em situação precária, a indicação de Professor Regente de nível médio com treinamento específico e comprovada experiência, considerados em quaisquer dos casos um adicional de, no mínimo, 10% ( dez por cento ) e, no máximo 40% ( Quarenta por cento ) sobre o vencimento da referência, enquanto permanecer no exercício da atividade funcional, exceto a atividade de administração escolar ( Direção ) e Supervisão que terá gratificação de Cargo Comissionado a ser definido por Lei.



ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

*ATRASO NUNCA MAIS*

ART. 10 - O ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Fundamental no Quadro Permanente só se dará por concurso público de provas e títulos e, nos demais quadros em extinção, só poderá ocorrer o enquadramento dos atuais profissionais do magistério em efetivo exercício da função antes de 05 de Outubro de 1983 ( conforme ART. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias ), na rede municipal do Ensino Fundamental.

§ 1º - A carga horária estabelecida para o ingresso será de 20(vinte) horas semanais, podendo o professor ser lotado em regime especial de 40(quarenta) horas para suprir carência de determinada escola pelo tempo necessário e por decisão da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO do município, recebendo, enquanto permanecer neste regime de lotação, o adicional previsto, conforme anexos I, II e III.

§ 2º - O estágio probatório do profissional do Magistério, será de 02(dois) anos que ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função, como complementação do processo seletivo, conforme decisão da Comissão Especial de Avaliação Docente – CEAD a ser constituída pelo chefe do poder executivo, por decreto, que atuará, também, na avaliação de desempenho para fins de preenchimento de vagas nas Linhas de transposição / Promoção e progressão horizontal.

§ 3º - Em caso do Profissional do Magistério do Ensino Fundamental, durante o estágio probatório, não atender as exigências de idoneidade moral, assiduidade, pontualidade, disciplina, produtividade, qualidade de trabalho e adaptação de trabalho, atestado pela CEAD, o professor será exonerado, garantindo-se amplo direito de defesa com abertura de competente inquérito administrativo.

§ 4º - Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério não fará jus a nenhum tipo de incentivo profissional e nenhuma forma de ascensão funcional, conforme prevê a legislação vigente.

ART. 11 - Os critérios para enquadramento automático, a promoção e a progressão dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental serão definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo, quando da composição da Comissão Especial de Avaliação Docente – CEAD, obedecendo os seguintes indicadores: desempenho profissional, titulação, tempo de serviço específico do magistério, cumprimento do interstício mínimo, comportamento profissional, objetividade dos instrumentos de avaliação, contribuição dos objetivos da administração pública, qualidade do trabalho desenvolvido, transparência, dentre outros.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO**  
*ATRASO NUNCA MAIS*

Parágrafo Único – Somente serão beneficiados os professores em efetivo exercício de suas funções docente, de acordo com as vagas existentes no quadro, e, obedecidos os aspectos legais e decisão formal da CEAD.

**CAPÍTULO IV**  
**Da capacitação Docente**

ART. 12 - Fica assegurado aos “ auxiliares de ensino da classe de professor leigo” o prazo até 24 de dezembro de 2001, para obtenção da habilitação pedagógica, em nível de 2º Grau, necessária ao exercício das atividades docentes e consequente acesso ao quadro de Professor Regente, garantindo-se, de acordo com as disponibilidades, o apoio financeiro da ordem de, no máximo, 5% ( cinco por cento ) dos recursos previstos pelo FUNDEF para o pagamento do pessoal docente do magistério do Ensino Fundamental, para capacitação docente.

Parágrafo Único – caso o docente, ao término do prazo para extinção do quadro não cumprir a exigência mínima de nível médio com habilitação pedagógica, será remanejado para outro cargo/função, por ato do Chefe do Poder Executivo.

ART. 13 - Compete à SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO do município promover investimento, de acordo com a disponibilidade de recursos do orçamento, no máximo, 5% ( cinco por cento ) para a capacitação de Professores Regente até 24 de dezembro de 2006 e assim possibilitar o acesso ao quadro de professor titular, quando aprovados em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - caso o docente, ao término do prazo para extinção do quadro não cumprir a exigência mínima de Licenciatura Plena, será remanejado para outro cargo/função, por ato do Poder Executivo.

§ 2º - caso o docente, ao término do prazo para extinção do quadro, cumprir a exigência mínima de Licenciatura Plena, porém não haver sido aprovado em concurso público de provas e títulos, terá enquadramento garantido no quadro permanente de Professor Pleno, a partir de 25 de dezembro de 2006, sem direito a nenhum tipo de promoção ou progressão enquanto não for aprovado em concurso público de provas e títulos, previsto na legislação vigente.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
*ATRASO NUNCA MAIS*

**CAPÍTULO V**  
**Das Disposições Transitórias**

ART. 14 - A Comissão Especial de Avaliação Docente – CEAD, será constituída por 05(cinco ) membros representativos da comunidade educacional e administrativa do município, assim distribuídos: 01(um ) representante dos professores, 01(um) representante dos diretores escolares, 01(um) representante da Secretaria de Administração do Município, 01(um) representante do Conselho Social de Acompanhamento do FUNDEF e o titular da Secretaria Municipal de Educação, como presidente nato.

ART. 15 - Fica instituído o percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento ) como incentivo para mudança de referência e 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para mudança de nível, garantindo-se um percentual de 5% (cinco por cento ) para a mudança de classe dos quadros em extinção, ANEXO I e II desta Lei.

ART. 16 - Fica instituído o percentual de 0,5% ( zero vírgula cinco por cento ) como incentivo para mudança de referência e 2,5%(dois vírgula cinco por cento ) para mudança do nível da classe de professor pleno, conforme quadro previsto no ANEXO III, desta lei.

ART. 17 - Além do que dispõe o artigo 67 da Lei 9.394/96, este Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Ensino Fundamental, prevê:





ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

*ATRASSO NUNCA MAIS*

- do Ensino Fundamental, tais como faltas abonadas, justificativas ou licenças, não previstas na Constituição Federal.
- I - não será permitido nenhum tipo de benefício que implique no afastamento da Escola dos Profissionais do Magistério
- II - é proibido o cessão de professor para outro órgão público, salvo sem ônus para a origem.
- III - ficam assegurados 30(trinta) dias de férias anuais e 15(quinze) dias de recesso, distribuídos nos períodos de recesso escolar, conforme planejamento da rede municipal de educação do Ensino Fundamental.
- IV - a jornada de trabalho dos docentes será de 20(vinte) horas semanais ou em caso especial e de caráter emergencial, de 40(quarenta) horas semanais, incluindo-se um percentual de 20%(vinte por cento) na carga horária para as atividades de preparação e avaliação didática, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas e de planejamento, articulação com a comunidade e aperfeiçoamento profissional.
- V - o vencimento dos docentes, conforme ANEXOS I, II e III, contempla níveis de titulação, porém observado o dispositivo que assegura que os portadores de diploma de licenciatura plena não ultrapassa em mais de 50%(cinquenta por cento) o vencimento dos portadores de diploma de nível médio, com habilitação pedagógica.
- VI - caso no final do exercício financeiro, haja saldo de reservas na rubrica mínima de 60%(sessenta por cento) do FUNDEF destinada ao pagamento de pessoal docente, o Chefe do Poder Executivo fará a distribuição do Saldo remanescente em forma de "abono natalino", proporcional ao vencimento-base do professor em efetivo exercício de suas funções.
- VII - No início de cada ano letivo, de acordo com o volume de recursos assegurados e repassados pelo FUNDEF, havendo um aumento significativo de no mínimo de 20% (vinte por cento) o Chefe do Poder Executivo enviará uma mensagem ao Poder Legislativo, concedendo ajuste de vencimento do pessoal docente do Ensino Fundamental.
- VIII - Fica assegurado, em caráter extraordinário, o enquadramento imediato de todos os professores concluintes do curso de Licenciatura Plena do Ensino Fundamental de 1º e 2º ciclos da Fundação Universidade Regional do Cariri (URCA), no quadro permanente.
- IX - Em nenhuma hipótese será efetivado a aplicação desta Lei antes da publicação do Concurso Público de Provas e Títulos complementar previsto no Edital 03/97.



ESTADO DO CEARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO**

*ATRASO NUNCA MAIS*

ART. 18 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, instituído pela Lei 9.424/96 ou outro dispositivo legal que venha a substituí-lo, sem redução dos recursos previstos.

ART. 19 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1999.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA – ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE JUNHO DE 1998.**

  
\_\_\_\_\_  
**FRANCISCO JOAQUIM SAMPAIO**  
Prefeito Municipal de Abaiara





ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

ATRASO NUNCA MAIS

## ANEXO I - Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Ensino Fundamental (Quadro em extinção até 24 de dezembro de 2.001)

ÁREA	CATEGORIA	CARREIRA	CLASSE	CARGO/ FUNÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA	EXIGÊNCIA MÍNIMA	VAGAS 20 HORAS	VAGAS 40 HORAS	VENCIMENTO 20 HORAS	VENCIMENTO 40 HORAS
EDUCAÇÃO BÁSICA	ENSINO FUNDAMENTAL	MAGISTÉRIO	PROFESSOR LEI GO	AUXILIAR DE ENSINO	I	1	1º GRAU INCOMPLETO	11		65,00	130,00
						2	65,33			130,65	
						3	65,65			131,30	
						4	65,98			131,96	
						5	66,31			132,62	
						6	66,64			133,28	
					II	1º GRAU COMPLETO	2		7	68,31	136,61
									8	68,65	137,30
									9	68,99	137,98
									10	69,34	138,67
									11	69,68	139,37
									12	70,03	140,06
III	2º GRAU COMPLETO SEM HABILITAÇÃO PEDAGÓGICA	1		13	71,78	143,57					
				14	72,14	144,29					
				15	72,50	145,01					
				16	72,87	145,73					
				17	73,23	146,46					
				18	73,60	147,19					



ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

*ATRASSO NUNCA MAIS*

## ANEXO II – Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Ensino Fundamental (Quadro em extinção até 24 de dezembro de 2.006)

ÁREA	CATEGORIA	CARREIRA	CLASSE	CARGO/ FUNÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA	EXIGÊNCIA MÍNIMA	VAGAS 20 HORAS	VAGAS 40 HORAS	VENCIMENTO 20 HORAS	VENCIMENTO 40 HORAS	
EDUCACÃO BÁSICA	ENSINO FUNDAMENTAL	MAGISTÉRIO	PROFESSOR	PROFESSOR	I	1	2º GRAU COMPLETO	85	6	167,38	334,76	
						2	158,22			336,43		
						3	169,06			338,12		
						4	159,90			339,81		
						5	170,75			341,51		
						6	171,61			343,21		
	ENSINO FUNDAMENTAL	MAGISTÉRIO	MAGISTÉRIO	HABILITADO	REGENTE	II	7	2º GRAU COMPLETO COM HABILITAÇÃO PEDAGÓGICA + ESTUDOS ADICIONAIS			175,90	351,79
							8	176,78			353,55	
							9	177,66			355,32	
							10	178,55			357,10	
							11	179,44			358,88	
							12	180,34			360,68	
ENSINO FUNDAMENTAL	MAGISTÉRIO	MAGISTÉRIO	HABILITADO	REGENTE	III	13	2º GRAU COMPLETO COM OU SEM HABILITAÇÃO PEDAGÓGICA + LICENCIATURA CURTA			184,85	369,69	
						14	185,77			371,54		
						15	186,70			373,40		
						16	187,63			375,27		
						17	188,57			377,14		
						18	189,51			379,03		



ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

*ATRASO NUNCA MAIS*

## ANEXO III – Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Ensino Fundamental QUADRO PERMANENTE

ÁREA	CATEGORIA	CARREIRA	CLASSE	CARGO/ FUNÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA	EXIGÊNCIA MÍNIMA	VAGAS 20 HORAS	VAGAS 40 HORAS	VENCIMENTO 20 HORAS	VENCIMENTO 40 HORAS
EDUCAÇÃO BÁSICA	ENSINO FUNDAMENTAL	MAGISTÉRIO	PROFESSOR PLENO	PROFESSOR TITULAR	I	1	LICENCIATURA PLENA	105	21	198,88	397,76
						2				199,87	399,75
						3				200,87	401,75
						4				201,88	403,76
						5				202,89	405,78
						6				203,90	407,80
					II	7	LICENCIATURA PLENA + CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO	21	4	209,00	418,00
						8				210,04	420,09
						9				211,09	422,19
						10				212,15	424,30
						11				213,21	426,42
						12				214,28	428,55
III	13	LICENCIATURA PLENA + CURSO PÓS-GRADUAÇÃO EM NÍVEL DE MESTRADO	10	2	219,63	439,27					
	14				220,73	441,46					
	15				221,84	443,67					
	16				222,94	445,89					
	17				224,06	448,12					
	18				225,18	450,36					
IV	19	LICENCIATURA PLENA + CURSO PÓS-GRADUAÇÃO EM NÍVEL DE DOUTORADO	5	1	230,81	461,62					
	20				231,96	463,93					
	21				233,12	466,25					
	22				234,29	468,58					
	23				235,46	470,92					
	24				236,64	473,28					